

O CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E A INTERNET*

ALEXANDRE LIBÓRIO DIAS PEREIRA

Sumário: 1. Digitalização, Convergência e Interactividade. 2. O Novo Paradigma Tecnológico e o Código do Direito de Autor. 3. A Metamorfose do Direito de Autor. 4. Da Criação Literária e Artística ao Mercado dos Bens Culturais como Objectos de Consumo. 5. Economização Tecnológica do Direito, Razoabilidade do Legislador e as Conclusões Possíveis.

§ 1. Digitalização, Convergência e Interactividade

A Internet é um novo e poderoso meio de comunicação. Este modo de “vida-com-os-outros” é a infra-estrutura comunicacional da Sociedade da Informação, no seio da qual se assiste ao desenvolvimento exponencial da economia digital do comércio electrónico¹.

A novidade da Internet está tanto no modo de transmissão de mensagens como nas próprias mensagens em si.

Por um lado, a Internet consome os tradicionais meios de comunicação como a Imprensa e o Audiovisual (Rádio, Televisão). Fala-se a propósito na edição electrónica em linha e na Webcasting. Além do mais, a Internet abrange também as possibilidades dos meios de comunicação endereçada como o Correio e o Telefone (ou ainda o videofone, o fax, etc). É o caso do Correio Electrónico e dos sistemas de comunicação directa à distância pela Internet. Em suma, a Internet congrega as potencialidades dos tradicionais meios de comunicação, renunindo-os num só. Acrescenta-lhes, porém, a nota da interactividade, no sentido de que o acesso às mensagens ou a sua transmissão faz-se em termos de solicitação individual ou a pedido do destinatário (“ponto a ponto”).

Por outro lado, a novidade das mensagens comunicadas na Internet está no facto de o seu suporte ser o medium digital. As mensagens são expressas em código binário, que os sistemas electrónicos de informação convertem em texto e/ou som e/ou imagem, com faculdade de processamento interactivo pelo utilizador. Deste modo, a Internet não apenas é multimedia pelo facto de reunir vários meios de comunicação num só, mas as próprias mensagens que veicula podem ser, elas mesmas, multimedia. Isto, só por si, nada traz de novo. Já a televisão era multimedia, reunindo som, imagem e texto (por ex., a legendagem). A novidade está, porém, no papel do utilizador relativamente aos conteúdos informativos multimedia, que deixou de ser um papel puramente passivo, passando a ser um papel activo. Ou seja, não apenas pode mudar de canal ou alterar a configuração de recepção (por ex., som, tom, brilho, coloração da mensagem), mas principalmente passa a poder influir activamente na modificação dos conteúdos informativos, à semelhança do que se passa com os já tradicionais jogos de computador também chamados jogos vídeo.

Assim, a novidade da Internet está quer no facto de reunir num só diferentes meios de comunicação (imprensa, rádio, televisão, etc.) quer na circunstância de as mensagens, em forma digital, poderem revestir natureza multimedia (texto/som/imagem). Contudo, a nota mais impressiva deste novo meio de comunicação é, para além da convergência

* Texto da comunicação apresentada nas I Jornadas “Direito e Internet”, organizado pela AJAC (Associação de Jovens Advogados de Coimbra), no dia 19 de Fevereiro de 2000, em Coimbra. Publicado no Forum Digital e, posteriormente, no Verbo Jurídico (www.verbojuridico.net).

¹ Sobre alguns problemas jurídicos da economia digital da Internet poder-se-á ver o nosso *Comércio Electrónico na Sociedade da Informação: da segurança técnica à confiança jurídica*, Coimbra: Almedina, 1999.

multimedia, a interactividade com o destinatário, o qual pode conformar os conteúdos informativos que utiliza. Sendo que quer a convergência quer a interactividade são possíveis graças à digitalização das mensagens.

Vem esta referência a propósito do novo “paradigma” tecnológico instituído pelos computadores digitais, numa palavra, pela informática, que se torna portanto o elemento dominante: não apenas integra os meios tradicionais mas também altera-lhes a natureza, imprimindo-lhes um carácter novo.

§ 2. O Novo Paradigma Tecnológico e o Código do Direito de Autor

Dos nossos estudos, concluímos com Oliveira Ascensão que o Código do Direito de Autor não foi feito para regular este novo meio de comunicação. Neste sentido aponta também o Livro Verde para a Sociedade da Informação em Portugal, elaborado pela Missão para a Sociedade da Informação², e mais recentemente o Documento Orientador da Iniciativa Nacional para o Comércio Electrónico³ em sintonia com os objectivos genéricos que presidiram à criação desta Iniciativa⁴.

Apesar de ser relativamente recente — data de 1985 —, o Código do Direito de Autor não abrange na sua regulamentação típica os problemas suscitados pela informática e, especialmente, pela Internet⁵. Isto não é, aliás, de estranhar. A generalidade das legislações nacionais só agora começa a abrir as suas portas aos novos problemas da técnica. E fá-lo, as mais das vezes, por imposição vertical dos Tratados Internacionais⁶ e/ou, como é o caso da União Europeia, por força das Directivas Comunitárias.

Claro que os problemas que a Internet generalizou não nasceram ontem. E, por isso, algumas leis, no direito comparado, contemplavam já soluções para este novo meio de comunicação. Assim é de referir, nomeadamente, que na década de oitenta a legislação de países como a França (85) e a Espanha (87) incluíam já a transmissão electrónica em redes informáticas de obras protegidas pelo direito de autor na família do direito de comunicação ao público. Além disso, a nova legislação do Reino Unido (88) previa já, em termos generalizados, a protecção jurídica dos sistemas técnicos de protecção, quer no que respeita aos dispositivos anti-cópia, quer no que toca aos dispositivos de encriptação de mensagens rádio-difundidas por satélite e retransmitidas por cabo⁷.

Neste sentido, a evolução do direito de autor estará em continuidade com soluções já anteriormente consagradas. Haverá, todavia, a registar uma diferente abordagem no que respeita à experiência germânica. Neste país muito do que agora faz parte do chamado “direito de autor tecnológico” era antes considerado como concorrência desleal. Assim se passava no que respeita à protecção de bases de dados electrónicas e à tutela dos sistemas técnicos de protecção anti-cópia e anti-recepção de programas codificados. O que para o direito inglês era “copyright” para os alemães não passava de um problema de concorrência desleal, que não de direitos privativos.

² MSI, Livro Verde para a Sociedade da Informação em Portugal, 1997.

³ Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/99.

⁴ Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/98: Cria a Iniciativa Nacional para o Comércio Electrónico.

⁵ Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e alterado pelas Leis n.º 45/85, de 17 de Setembro, e n.º 114/91, de 3 de Setembro e pelos Decretos-Lei n.º 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro.

⁶ Veja-se, especialmente, nos EUA, a *Digital Millennium Copyright Act*, de finais de 1998. Sobre esta Lei, poderá ver-se o nosso *O Direito de Autor no Milénio Digital: Arquivos, Bibliotecas, Centros de Documentação, e o US Digital Millennium Copyright Act (1998)*, in <http://www.digital-forum.net/>.

⁷ *UK Copyright, Designs and Patents Act*, CDPA 1988.

Não obstante, os interesses em conflito não se compadeciam com a indefinição de cláusulas gerais (“bons costumes”), de concretização variável pela jurisprudência. A indústria da comunicação e da informação reclamava normas legais de protecção que atribuíssem esferas de exclusivo relativamente aos seus produtos e serviços.⁸ Em suma, que se clarificasse que a utilização de obras e prestações nas redes informáticas não era livre e que se alargasse o âmbito de protecção relativamente a actos que tradicionalmente não seriam abrangidos pelo direito de autor.

§ 3. A Metamorfose do Direito de Autor

É neste contexto que se assiste na Europa a um “assalto” ao direito de autor pelas instituições comunitárias. Com efeito, foram adoptadas diversas medidas de harmonização, na sequência de um programa de acção traçado no famoso Livro Verde de 1988 sobre direitos de autor e os desafios da tecnologia⁹. Descobre-se então que o direito de autor tem uma dimensão mercantil fundamental e que, portanto, é necessário harmonizar comunitariamente este instituto, a bem do mercado interno.

E, justamente, a bem do mercado interno, os programas de computador foram postos de igual com as obras literárias¹⁰, como por exemplo a *Mensagem* de Fernando Pessoa; a bem do mercado interno, os direitos conexos foram virtualmente harmonizados¹¹, atribuiu-se o exclusivo da retransmissão por cabo às entidades de gestão colectiva¹², o prazo de duração subiu para os 70 anos *post mortem auctoris*¹³, e, entre outras medidas, criou-se um novo direito de protecção das empresas de informação: o direito *sui generis* do produtor de bases de dados¹⁴.

Além do mais, a Comunidade seria um dos protagonistas principais na Conferência Diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual que levou à adopção dos novos Tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual¹⁵, acabando, na expressão de Lopes Rocha, com o “woodstock electrónico”. Seguiu-lhes uma Proposta de Directiva, já alterada, destinada a implementar estes Tratados no direito comunitário e, por via disso, na ordem jurídica dos diversos Estados-membros.¹⁶

No meio de toda esta produção legislativa, o direito de autor sai, necessariamente, alterado, para não dizer “dogmaticamente adulterado”. Primeiro, só por interpretação *a contrario* se encontram referências aos direitos morais dos autores, que serão de respeitar

⁸ No direito comunitário, para além de ter sido concedida protecção aos investimentos dos produtores de bases de dados (a propósito do direito de autor), foram também já objecto de tutela os chamados serviços de acesso condicional mediante a adopção da Directiva 98/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Novembro de 1998 relativa à protecção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional.

⁹ Os direitos de autor e os desafios da tecnologia, Livro Verde da Comissão [COM(88) 172].

¹⁰ Directiva n.º 91/250/CEE do Conselho de 14 de Maio de 1991 relativa à protecção jurídica dos programas de computador.

¹¹ Directiva n.º 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual.

¹² Directiva n.º 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo.

¹³ Directiva 93/98/CEE do Conselho de 29 de Outubro de 1993 relativa à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos.

¹⁴ Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março de 1996 relativa à protecção jurídica das bases de dados. Semelhante proposta não passaria na Conferência Diplomática da OMPI de Dezembro de 1996, em Genebra.

¹⁵ Tratados da OMPI sobre Direito de Autor e sobre Prestações e Fonogramas (Genebra, Dezembro de 1996).

¹⁶ Proposta alterada de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na Sociedade da Informação [COM(99) 250 final]. Sobre o problema “horizontal” da responsabilidade dos intermediários veja-se a Proposta alterada de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspectos jurídicos do comércio electrónico no mercado interno [COM(99) 427 final].

ao menos nos termos da Convenção de Berna. Há uma década a esta parte que os EUA aderiram à Convenção de Berna (89), e depois os europeus esclareceram que os programas de computador seriam obras literárias no sentido desta Convenção (91). Porém, nem os US modificaram o seu conceito de “Copyright” em favor do modelo que subjaz à Convenção de Berna segundo o Acto de Paris de 1971, nem os programas de computador passaram a ser, por causa disso, obras literárias¹⁷. Claro que a Convenção saiu reforçada no panorama internacional, mormente com o ADPIC (94)¹⁸ e agora com os Tratados OMPI (96). Porém, há ainda um longo caminho a percorrer no sentido da aproximação do “Copyright” estadunidense ao “Droit d’auteur” europeu.¹⁹

Segundo, a protecção jurídica dos sistemas técnicos de protecção e identificação aplicar-se-á, na Europa, não apenas aos direitos de autor e aos direitos conexos tradicionais, mas também ao direito *sui generis* do produtor de bases de dados. Isso significa que a protecção jurídica dos dispositivos tecnológicos já nada terá a ver com o direito de autor, pois que poderá uma tal base nem ser protegida pelo direito de autor nem conter obras por ele protegidas. Trata-se de um puro direito de protecção de conteúdos informativos, destinado a tutelar investimentos de produção contra actos de concorrência parasitária e, mesmo, actos de utilizadores finais que afectem o investimento (por ex., tendo acesso à base sem pagar o respectivo título de acesso). E com isto o domínio público parece ser eclipsado.

Tanto mais que, em terceiro lugar, para além dos alargados prazos de protecção, caminha-se no sentido de listas taxativas e opcionais de “excepções” ao direito de autor. Isto é, ao contrário do que previam as Declarações Acordadas dos Tratados OMPI, o direito comunitário, a bem do mercado interno e agora da construção da Sociedade da Informação, propõe-se limitar a um quadro taxativo (*numerus clausus*) e opcional as formas de utilização que não carecem de autorização do titular do direito (ou dos seus representantes) — que aliás, poderá ser outrem que não o autor em sentido próprio. Acresce que tais utilizações, para além de só poderem visar fins bem definidos, estão condicionadas à prestação de uma remuneração equitativa destinada a compensar os interesses dos titulares dos direitos.

Quarto, a questão da privacidade é hoje crucial, no que respeita aos diferentes contornos do direito de autor. Com efeito, tradicionalmente o direito de autor não justifica a violação da esfera privada familiar. Porém, a proibição geral de actos de contornamento de dispositivos que impedem o acesso a obras colocadas à disposição do público em linha por forma electrónica põe o utilizador final destas obras em condições análogas às do utente de serviços de telecomunicações, que pode ser controlado pelo acesso e utilização que faça desses serviços²⁰. Há, por assim dizer, um *panóptico ciberespacial* ou *Big-Brother*

¹⁷ Sobre os desenvolvimentos recentes desta problemática poderá ver-se o nosso *Patentes de Software: Sobre a Patenteabilidade dos Programas de Computador*, in Curso de Direito Industrial, Faculdade de Direito de Lisboa / APDI, Julho de 1999 (texto em vias de publicação). Em atenção à natureza híbrida dos programas de computador o nosso legislador, perante a obrigação de transpor a directiva comunitária, concedeu-lhes apenas natureza análoga às obras literárias (Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro). Para uma análise deste diploma em comparação com a directiva poderá a ver-se o nosso *Contratos de ‘Software’*, in A. Pinto Monteiro, *Direito dos Contratos e da Publicidade [Textos de apoio ao Curso de Direito da Comunicação no ano lectivo de 1995/1996]*, Coimbra: IJC, 1996.

¹⁸ Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC 1994, OMC).

¹⁹ Sobre a dicotomia tradicional dos modelos “Droit d’auteur” / “Copyright” poderá ver-se a nossa *Recensão* (Julia Ellins, *Copyright Law, Urheberrecht und ihre Harmonisierung in der Europäischen Gemeinschaft, Berlin 1997*), in Boletim da Faculdade de Direito, 1998, p. 801-830.

²⁰ Neste sentido, veja-se o novo Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 474/99, de 8 de Novembro. Sobre a protecção da privacidade, veja-se especialmente a Lei da Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados) e o Regime do tratamento dos dados pessoais e a protecção

que controlará todos aqueles que quiserem ver/ouvir/ler sem pagar ou, ao menos, sem licença.²¹

§ 4. Da Criação Literária e Artística ao Mercado dos Bens Culturais Como Objectos de Consumo

Estas considerações não pretendem afastar-nos de um tratamento técnico-sistemático dos problemas que esta admirável “propriedade tecnodigital” coloca²². Trata-se, antes, de interrogações que devem ser levantadas e respondidas, pois que o sentido que assim se afirmar deverá presidir à regulamentação normativa. Nós pressupomos o estudo dessas regulamentações e é com base nisso que nos permitimos tecer aqui estas considerações.

Verificamos que, a propósito do direito de autor, assiste-se à criação de um direito marcadamente económico e de feições tecnológicas. Mas, neste processo, o autor literário e artístico — afinal, com Fernando Bronze, o “demiurgo instituidor de sentidos” —, já não é a personagem central ou o protagonista principal deste enredo normativo. É antes cada vez mais um mero figurante, ademais fungível em vista dos desenvolvimentos da inteligência artificial. O moderno direito de autor não tem como centro de gravidade o autor como pessoa física criadora no exercício da sua liberdade de criação intelectual, mas antes as empresas que operam nos mercados da comunicação e da informação. De direito da criação literária e artística o direito de autor transforma-se num direito de regulação dos mercados dos bens culturais, que tendem a ser considerados bens de consumo como os demais.

Deste “consumo de cultura” nos fala já, antes, Rogério Soares, na esteira de Jürgen Habermas. A Internet carrega no seu ventre a viragem do direito de autor para o acto económico do consumo. O autor não passa de sujeito, aliás fungível, na produção dos conteúdos informativos, que as empresas exploram pela distribuição junto de outras empresas e do próprio consumidor final.

§ 5. Economização Tecnológica do Direito, Razoabilidade do Legislador e as Conclusões Possíveis

Neste sentido, se nos interrogarmos actualmente pelo Código do Direito de Autor e a Internet, poderemos tirar algumas conclusões.

Para começar, o Código não foi feito para regular este novo meio de comunicação. Tal, aliás, não é de estranhar, pois que o mesmo sucede com a generalidade dos países. Claro que intencionalmente o Código é aberto aos meios de comunicação vindouros, como acentua Luiz Francisco Rebello. Porém, não oferece uma regulamentação específica com sistematicidade suficiente para as novas questões do multimedia, ao nível de categorias como a noção de obra e prestação, autoria e titularidade de direitos, conteúdo pessoal e patrimonial do direito, qualificação dos actos de utilização na Internet, as excepções e

da privacidade no sector das telecomunicações (Lei n.º 69/98 de 28 de Outubro, que transpõe a Directiva n.º 97/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997).

²¹ Sobre este “panóptico ciberespacial” poderá ver-se o nosso *Internet, direito de autor e acesso reservado*, in A. Pinto Monteiro (coord.), *As Telecomunicações e o Direito na Sociedade da Informação*, Coimbra: IJC, 1999, p. 263-273.

²² Veja-se a nossa dissertação *Informática, Direito de Autor e Propriedade Tecnodigital*, Coimbra 1998 (em vias de publicação).

limites ao direito (mormente as utilizações livres), os aspectos jurídico-contratuais e a gestão dos direitos, e, sobretudo, a protecção jurídica de sistemas técnicos de protecção e identificação.

Depois, a regulamentação destas questões foi claramente assumida pelas instituições comunitárias, nesta era de globalização. Assim é de esperar que o Código seja actualizado em função dos desenvolvimentos internacionais e comunitários, como tem sucedido com o acervo comunitário já constituído. Aguarda-se a transposição da directiva bases de dados. E, quando aprovada, juntar-se-á a directiva sobre aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na Sociedade da Informação, na sequência dos Tratados OMPI.

Todavia, contra uma certa prática que vem sendo seguida, o legislador deveria evitar a proliferação de legislação avulsa ao Código, ou que surge a título de apêndice que não se soube meter dentro do Código. Em causa está a qualidade das leis, que é da responsabilidade do legislador. E, a nosso ver, apesar deste tempo de fragmentaridade, o legislador não deveria abdicar da sua arte de codificação²³.

Para terminar, na transposição das directivas comunitárias, deverá o legislador português estar ciente da principiologia que as informa. E essa é de ordem mercantil, pois que o direito comunitário de autor gravita em torno, não do criador literário e artístico, mas da empresa, a bem do mercado interno e, agora, da construção da Sociedade da Informação. Como resulta do estudo das regulamentações já adoptadas ou em vias de o serem, a nível comunitário o direito de autor surge metamorfoseado ou transmutado numa espécie de propriedade tecnodigital, correndo-lhe nas veias uma seiva de economização tecnológica, que se verte no próprio acto de consumo de bens culturais.

Claro que o Estado Português é um membro de pleno direito da União Europeia e, como tal, incumbem-lhe também deveres. Um deles é, justamente, a transposição das directivas em conformidade com a sua letra e o seu espírito, para além do cumprimento do respectivo prazo de transposição²⁴. Sucede, todavia, que o espírito do legislador comunitário surge, as mais das vezes, comprometido com uma lógica puramente mercantilista e empresarial. Contudo, o direito de autor não se esgota numa dinâmica concorrencial de mercado, nem se deve apenas às empresas da informação e da comunicação. Por um lado, o autor, como pessoa humana criadora, não é fungível. Por outro, a informação tem um valor que transcende as suas utilidades económicas de produção, distribuição e consumo.²⁵

Quer em nome da autoria humana criadora, quer em nome desse valor transcendental da informação, o Legislador Português deverá consagrar na letra das regulamentações um espírito próprio, que a bem da sua razoabilidade, cuide desses valores.

²³ Como exemplos desta fragmentaridade legislativa referida no texto vejam-se, especialmente, os Decretos-Lei n.º 332, 333, 334/97, todos de 27 de Novembro.

²⁴ Anuncia-se para breve a transposição da Directiva sobre a protecção jurídica das bases de dados. O prazo de transposição, porém, era até 1 de Janeiro de 1998.

²⁵ No que respeita à importância do acesso à informação do sector público, particularmente pelos cidadãos com necessidades especiais, é de destacar a adopção de diversas medidas como sejam a disponibilização na Internet de informação detida pela Administração (Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/99, de 25 de Agosto), a criação da Iniciativa Nacional para os Cidadãos com Necessidades Especiais e a aprovação do respectivo Documento Orientador (Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/99, de 26 de Agosto) e o estabelecimento de regras relativas à acessibilidade pelos cidadãos com necessidades especiais aos conteúdos de organismos públicos na Internet (Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/99, de 26 de Agosto). Neste contexto serão de considerar ainda os princípios gerais de acção a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão, definidos pelo Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, bem como o Regime de Acesso aos Documentos da Administração do Sector Público (Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 8/95, de 29 de Março, e 94/99, de 16 de Julho). Sobre esta matéria, poderá ver-se o nosso *Bases de Dados de Órgãos Públicos: O Problema do Acesso e Exploração da Informação no Sector Público na Sociedade da Informação*, in 3.º Curso de Pós-Graduação em Direito da Sociedade da Informação, Faculdade de Direito de Lisboa / APDI, Lisboa, Novembro de 1999.

Tópicos

§ 1. Digitalização, Convergência e Interactividade:

- 1.1. A Internet como novo meio de comunicação que reúne os media tradicionais (imprensa, rádio, televisão, correio, telefone);
- 1.2. As mensagens sob forma digital e os conteúdos informativos multimedia;
- 1.3. A interactividade comunicativa.

§ 2. O Novo Paradigma Tecnológico e o Código do Direito de Autor:

- 2.1. A regulamentação típica do Código não abrange os problemas que a Internet coloca ao direito de autor (Documentação Comunitária, Livro Verde MSI, Documento Orientador INCI);
- 2.2. Diferentes abordagens no direito comparado: copyright v. concorrência desleal;
- 2.3. Referência à protecção dos serviços de acesso condicional (Directiva n.º 98/84/CE).

§ 3. A Metamorfose do Direito de Autor:

- 3.1. Relevo mercantil dos direitos de autor e a sua harmonização comunitária (do Mercado Interno à Sociedade da Informação);
- 3.2. Os programas de computador como obras literárias, a harmonização dos direitos conexos, a gestão colectiva obrigatória da retransmissão por cabo, o prazo de duração; o direito *sui generis* do produtor de bases de dados;
- 3.3. Os Tratados OMPI e a Proposta de Directiva;
- 3.4. Protecção jurídica da tatuagem electrónica e das portagens de acesso dos conteúdos informativos — para além do direito de autor clássico.
- 3.5. Tecnologia, Interesse Público e Privacidade.

§ 4. Da Criação Literária e Artística ao Mercado dos Bens Culturais como Objectos de Consumo:

- 4.1. O advento da “propriedade tecnodigital”;
- 4.2. O direito de autor como “a propósito” do admirável direito das empresas da informação e comunicação;
- 4.3. A viragem do direito de autor para o acto económico do consumo.

§ 5. Economização Tecnológica do Direito, Razoabilidade do Legislador e as Conclusões Possíveis:

- 5.1. A insuficiência regulamentar do Código;
- 5.2. Rumo ao direito de autor europeu, “a bem” do mercado interno e da Sociedade da Informação;
- 5.3. Codificação e fragmentaridade legislativa;
- 5.4. A principiologia mercantilista do espírito do legislador comunitário;
- 5.5. A autoria humana criadora e o valor transcendental da informação.

Abstract: The Copyright Code and the Internet. This paper was written to support a communication presented at a Conference on Law and the Internet that took place in Coimbra in 2000. It addresses the impact of the Internet over Copyright Law. It is considered that the new technological paradigm of digitalization, convergence and interactivity has led to the metamorphosis of copyright law, where literary and artistic human creations are treated as nothing more than commodities of a growing market of cultural goods and consumers. This process is called the technological economization of the law. However, a call to the reasonableness of the legislator is made, in order to preserve both the free flow of information and the protection of authorship.